



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10963-000.020/93-81
RECURSO Nº. : 85.330
MATÉRIA : FINSOCIAL - FATURAMENTO - EXS: 1990 a 1992
RECORRENTE : CARBONÍFERO BARRO BRANCO S.A.
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC.
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.275

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis nr. 7.787/89; 7.894/89 e 8.147/90, foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas de contribuição, de 0,5%, prevista no Dec.-lei nr. 1.940/82, para 1%, 1,2% e 2%, o que impõe excluir-se da exigência formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Dec.-lei nr. 1.940/82.

ENCARGOS DA TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir de 30.07.91, de acordo com o disposto nos artigos 3o., inciso I, e 36 da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91, em face do princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARBONÍFERO BARRO BANCO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13963-000.020/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.275

RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **29FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13963-000.020/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.275
RECURSO Nº. : 85.330
RECORRENTE : CARBONÍFERO BARRO BRANCO S/A.

RELATÓRIO

CARBONÍFERO BARRO BRANCO S/A., empresa com sede em Florianópolis-SC, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição ao Fundo de Investimento Social calculada sobre o faturamento da empresa nos meses de janeiro de 1990 a abril de 1992, FINSOCIAL/FATURAMENTO, pelas alíquotas 0,5%; 1%; 1,2% e 2%, com base no artigo 1o., parágrafo 1o. do Dec.-lei nr. 1.940/82; artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nr. 92.698/86, c/c artigo 22 do Dec.-Lei nr. 2.397/87 e artigo 28 da Lei nr. 7.738/89, conforme Auto de Infração e Demonstrativos de fls. 05/09.

O lançamento foi tempestivamente impugnado às fls. 10/11, tendo a interessada arguído sua nulidade, em face da manifesta inconstitucionalidade das leis que regulam a cobrança da contribuição, bem como a exigência de juros de mora com base na TRD.

Pela decisão de fls. 17/19, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, ao argumento de que o exame da inconstitucionalidade das leis estão reservado ao Poder Judiciário.

Segue-se às fls. 21/26 o tempestivo Recurso para este Colegiado, lido integralmente em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13963-000.020/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.275

V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento ex-officio da Contribuição do Fundo de Investimento Social instituída pelo Dec.-lei nr. 1940/82, e de acordo com os artigos 1o., parágrafo 1o., 16 parágrafo único; 36; 49; 83 IV; 85 I; 94; 108 parágrafo único; 114 parágrafo 1o. e 115, todos do regulamento da contribuição aprovado pelo Decreto nr. 92.698/86, calculada sobre a receita operacional da empresa pelas alíquotas de 1%, 1,2% e 2%.

A Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nr. 150764-1-Pernambuco, de 16.12.92, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9o. da Lei nr. 7.689/88, do artigo 7o. da Lei nr. 7.787/89, do artigo 1o. da Lei nr. 7.894/89, e artigo 1o. da Lei nr. 8.147/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por estarem em conflito com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, jungindo-se a contribuição à imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nr. 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ora, se as leis nrs. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que alteraram a alíquota para 1%, 1,2% e 2% já foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com a decisão acima, não vejo utilidade em se prolongar a pendência, no particular, nesta esfera.

Relativamente aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 3o. da Lei nr. 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13963-000.020/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.275

fundamento no artigo 101 da Lei nr. 5.172/66 (C.T.N.), bem como no artigo 1o., parágrafo 4o., da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29.08.91, como faz certo o Acórdão CSRF 01-1.773, de 17.08.94, razão pela qual os afastos da exigência relativamente ao período anterior a 30.07.91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% sobre a base de cálculo da contribuição, definida no Dec.-lei nr. 1940/82, bem como afastar da exigência os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Dezembro de 1995.


RAUL PIMENTEL